

Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº: 2007/302397

INTERESSADO: Tota Comércio de Veículos Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre Incidência e Base de Cálculo de ISSQN

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de locação de veículo (bem móvel). Fornecimento de mão-de-obra (veículo). Serviço de transporte. Incidência tributária. Base de Cálculo. Substituição Tributária.

1 RFI ATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Tota Comércio de Veículos Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 01.501.003/0001-71, que opera sobre o nome de fantasia de **Tota Rent a Car**, requer parecer deste Fisco sobre a determinação da base de cálculo do ISSQN e sobre a incidência do imposto no serviço de locação de veículo com motorista, conforme planilha anexa ao seu pedido.

A Consulente informa que loca veículo com motorista, onde o gestor dos mesmos é o tomador do serviço e não a prestadora de serviço. E afirma ainda, que os veículos estão à disposição do contratante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

A requerente anexou ao seu pedido um contrato celebrado entre ela e o Tribunal de Justiça do Estado Ceará e planilhas de custos que discriminam o valor correspondente ao total mensal do serviço prestado e os valores que são dispendidos mensalmente com os motoristas cedidos, conjuntamente com os veículos.

Na cópia do contrato anexado, consta que o objeto do contrato é a **locação de veículos** destinados ao Juizado Móvel e remete a quantificação para o Anexo I do contrato. No citado anexo consta o objeto da locação são 03 (três) veículos tipo VAN.

O citado contrato dispõe de forma expressa, na cláusula quarta, que o valor mensal pago pela locação do veículo é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), incluindo neste valor a remuneração de motoristas com os respectivos encargos sociais, a manutenção dos veículos, seguros e tributos.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária</u>.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, verificou-se que já houve resposta à consulta formulada pela mesma Consulente no Processo nº 2007/276055, com o mesmo objeto desta consulta.

Eis o relatório.

2 PARECER e CONCLUSÃO

Em função do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, por já haver resposta a consulta idêntica a esta formulada, este parecer é no sentido de que seja fornecida à Consulente, cópia da resposta dada à consulta formulada no Processo nº 2007/276055. Com base no cálculo realizado na resposta dada na citada consulta, a Requerente poderá usar os mesmos parâmetros para o cálculo da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os contratos idênticos àquele usado como paradigma.

Por fim, ressalta-se que a planilha de cálculo anexada à consulta feita neste processo não observa os serviços sujeitos a incidência do imposto municipal e nem faz uso dos itens de custo usados para o cálculo realizado na consulta anterior.

É o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2008.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119

DESPACHO:

- 1. De acordo com os termos deste parecer;
- 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortale	za-CE. /	1
---------	----------	---

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
 - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

aleza-CE. /	,	,

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças